

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(A ser anexado após assinatura do Contrato)

ANEXO II – PROPOSTA COMERCIAL E PLANO DE NEGÓCIO

(A ser anexado após assinatura do Contrato)

ANEXO III - PARÂMETRO DE DESEMPENHO

1. Índice de Desempenho Geral (IDG)

O índice de desempenho geral (IDG) consolida a mensuração de indicadores operacionais, ambientais e de percepção do cliente (PODER CONCEDENTE), relativos à prestação dos serviços por parte da CONCESSIONÁRIA. O IDG é calculado conforme equação abaixo:

$$\text{IDG} = \text{IQA} \times (80\% \cdot \text{ICP} + 20\% \cdot \text{IRA})$$

Onde:

- IQA = Índice de Qualidade da Água Produzida (%);
- ICP = Índice de Continuidade de Produção (%);
- IRA = Índice de Regularidade Ambiental (%).

O índice de desempenho geral (IDG) será apurado mensalmente, podendo variar de 0 a 100%. Tem como principal variável o IQA que corresponde ao indicador que mede o nível de atendimento ao padrão de potabilidade da legislação brasileira, além de recomendações da OMS (2011)¹. Cada indicador que compõe o IDG será detalhado nos itens seguintes.

2. Índice de Qualidade da Água Produzida (IQA)

O Índice de Qualidade da Água Produzida (IQA), a ser apurado mensalmente, representará o atendimento ao padrão de potabilidade e frequências de análises estabelecidos pelos órgãos competentes, em especial aqueles especificados nos Anexos XX e XXI da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde (que revogou a Portaria 2914/2011) ou por norma específica que venha a substituir ou atualizar esta, e, subsidiariamente, pelas recomendações da OMS (2011).

Excepcionalmente, para alguns subprodutos da desinfecção previstos no Anexo 7 do Anexo XX da Portaria Consolidada nº 5/2017, serão adotados padrões mais restritivos da água dessalinizada nos PONTOS DE ENTREGA, uma vez que os valores máximos permitidos previstos na referida norma são relativos à rede de distribuição. Para tanto, os seguintes padrões deverão ser atendidos pela CONCESSIONÁRIA nos PONTOS DE ENTREGA:

- Trihalometanos Totais $\leq 50 \mu\text{g/L}$

¹World Health Organization (WHO). Safe Drinking-waterfromDesalination, 2011. Disponível em <https://www.who.int/water_sanitation_health/publications/desalination_guidance/en/>

- Ácidos Haloacéticos Totais $\leq 40 \mu\text{g/L}$
- Bromato $\leq 5 \mu\text{g/L}$
- Clorito $\leq 0,5 \text{ mg/L}$
- 2,4,6 Triclorofenol $\leq 0,1 \text{ mg/L}$
- Cloro residual livre $\leq 5 \text{ mg/L}$ e $\geq 2 \text{ mg/L}$

Para o parâmetro de cloro residual livre, o PODER CONCEDENTE poderá exigir da CONCESSIONÁRIA ajustes na dosagem do desinfetante, permitindo, inclusive, concentrações inferiores a 2 mg/L no PONTOS DE ENTREGA, com o objetivo de otimizar ajustar o teor de cloro residual livre na rede de distribuição, atendendo as concentrações mínimas previstas na norma e ao mesmo tempo melhorando as propriedades organolépticas da água dessalinizada.

O IQA, cujo valor varia de 0 a 100%, será calculado conforme equação abaixo:

$$\text{IQA} = \text{PCMS} \times (40\% \cdot \text{ROMS} + 30\% \cdot \text{CON} + 30\% \cdot \text{IL})$$

Onde:

- PCMS = Atendimento da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, ou por norma específica que venha a substituir ou atualizar esta, incluindo os limites mais restritivos supramencionados, exigidos pelo PODER CONCEDENTE, para subprodutos da desinfecção nos PONTOS DE ENTREGA;
- ROMS = Atendimento das Recomendações da OMS (2011) para água dessalinizada, subsidiariamente à Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, ou norma específica que venha a substituir ou atualizar esta;
- CON = Frequência de atendimento ao padrão de Condutividade Elétrica, em %, cujo valor deverá ser menor ou igual a 700 (setecentos) $\mu\text{S/cm}$;
- IL = Frequência de atendimento ao Índice de Langelier, em %, o qual deverá ser maior ou igual a -0,2 (menos dois décimos) e menor ou igual a 0,2 (dois décimos).

Para as variáveis PCMS e ROMS, seus valores serão 1 (um) para atendimento pleno ou 0 (zero) para atendimento parcial ou não atendimento.

O estabelecimento de um limite de condutividade na água dessalinizada de $700 \mu\text{S/cm}$ é considerado razoável pelos seguintes motivos:

- O limite de sólidos totais dissolvidos (STD) de 500 mg/L, representa um limite de condutividade de 780 $\mu\text{S}/\text{cm}$, que, ao considerar uma margem de segurança de 10% neste valor, alcança o padrão de 700 $\mu\text{S}/\text{cm}$ (considerando um fator de conversão de condutividade e STD de 0,64, uma vez que 64 mg de NaCl em 1 L de água produz condutividade de 100 $\mu\text{S}/\text{cm}$);
- É considerado um limite viável em plantas de dessalinização de água marinha;
- É um valor usual no histórico de qualidade da água distribuída na RMF.

A faixa adotada para o Índice de Langelier (IL) de -0,2 a 0,2 é suficiente para garantir o bom funcionamento do sistema de adução, evitando incrustações ou desgaste prematuro das tubulações.

Para efeito de mensuração mensal do IQA, os parâmetros não mensais da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, ou por norma específica que venha a substituir ou atualizar esta, serão tratados da seguinte forma:

- Para parâmetros com frequência menor que mensal (Ex: trimestral e semestral): Serão considerados os resultados trimestrais e/ou semestrais na apuração mensal;
- Para parâmetros com frequência maior que mensal (Ex: a cada 2 horas): Será considerado como atendimento pleno apenas quando todos os dados da série mensal atenderem ao limite estabelecido, respeitada a tolerância de não conformidade, quando a mesma existir na norma vigente;

Caso os resultados de parâmetros de frequência menor que mensal (Ex: trimestral e semestral) estejam em desacordo com o padrão de potabilidade, suas frequências passarão a ser mensal até que se comprove por três meses consecutivos o atendimento dos limites respectivos.

Os parâmetros recomendados pela OMS (2011), a serem considerados no modelo de apuração, terão frequência mensal.

Reforça-se que todas as condições e exigências de atendimento existentes em tais normas de qualidade devem ser respeitadas, incluindo-se, mas não se limitando a estas, aquelas que obrigam o monitoramento da água bruta e tempo de contato na desinfecção.

3. Índice de Continuidade da Produção (ICP)

A verificação do atendimento dos volumes de água dessalinizada requeridos pelo

PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, será feita pelo índice de continuidade da produção – ICP, com frequência de apuração mensal. O índice consiste, basicamente, na quantificação do percentual do volume disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA, em relação ao volume total requerido pelo PODER CONCEDENTE no mês analisado. A continuidade da produção de água, portanto, será apurada pela seguinte expressão:

$$ICP = \frac{VD}{VR} \times 100$$

Onde:

- VD = Volume disponibilizado pela Planta, em m³. Nesse volume não serão consideradas as paradas programadas para manutenções preventivas, limpezas dos equipamentos e paradas extraordinárias causadas por solicitação do PODER CONDEDEnte, determinações judiciais e/ou causadas por eventos climáticos ou outros casos fortuitos ou de força maior.
- VR = Volume total requerido pela CAGECE, em m³ (considerando a capacidade máxima da estação de 1 m³/s)

A apuração do VD exclui ocorrências programadas e devidamente comunicadas à CAGECE, bem como no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros.

Caso seja disponibilizado ao PODER CONCEDENTE um volume superior ao requerido (VD > VR), para efeito de mensuração do ICP, deverá ser atribuído o valor de 100%.

4. Índice de Regularidade Ambiental (IRA)

O Índice de Regularidade Ambiental (IRA), a ser apurado mensalmente, visa medir o percentual de atendimento dos requisitos ambientais por parte da CONCESSIONÁRIA exigidos por órgãos controladores e de fiscalização do meio ambiente, entre eles e sem se limitar: MPCE, MPF, SEMACE, TCE, SEUMA e outras Secretarias Municipais do Meio Ambiente. O IRA, que pode variar de 0 a 100%, será calculado conforme equação abaixo:

$$\text{IRA} = \text{VL} \times (90\% \cdot \text{CA} + 10\% \cdot \text{RP})$$

Sendo:

- VL = Vigência da licença ambiental no período analisado, atribuindo 1 para vigente e 0 para não vigente;
- CA = Nível de atendimento de condicionantes do licenciamento e/ou de autorizações ambientais medido como o percentual do número de condicionantes atendidas no prazo em relação ao total;
- RP = Reputação positiva, atribuindo 1 para ausência e 0 quando lavrado auto de infração, inclusive caso de reincidência, no período analisado;

5. Periodicidade da Avaliação

A CONCESSIONÁRIA deve elaborar, mensalmente, o relatório de indicadores que será analisado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pelo PODER CONCEDENTE. O relatório deve conter, além das atualizações periódicas previstas para cada indicador de desempenho, o histórico dos indicadores, assim como a lista detalhada de indicadores e respectivas medições realizadas durante o período.

O VERIFICADOR INDEPENDENTE verificará a acuidade do relatório de indicadores por meio da análise da documentação elaborada e apresentada pela CONCESSIONÁRIA e de visitas de inspeção, quando necessária.

6. Revisão dos Indicadores

As revisões dos indicadores com seus respectivos pesos poderão ser realizadas a cada 2 (dois) anos, visando o melhor atendimento dos objetivos do projeto.

7. Processo de Acompanhamento e Gestão

No seu conjunto, os indicadores de desempenho selecionados traduzem, de modo sintético, os aspectos mais relevantes da qualidade dos serviços de construção e operação prestados pela CONCESSIONÁRIA, permitindo, desta forma, construir um sistema claro, racional e transparente de avaliação.

Os dados para cálculo dos indicadores podem ser gerados e controlados diretamente

pela CONCESSIONÁRIA (dados internos) ou gerados externamente (dados externos).

Individualmente, cada indicador foi definido de acordo com os seguintes requisitos:

- Definição rigorosa, com atribuição de significado conciso e interpretação inequívoca;
- Possibilidade de cálculo sem esforço adicional significativo;
- Possibilidade de verificação no âmbito de verificações externas;
- Simplicidade e facilidade de interpretação;
- Medição quantificada, objetiva e imparcial sob um aspecto específico do desempenho da CONCESSIONÁRIA, de modo a evitar julgamentos subjetivos ou distorcidos.

Coletivamente, os indicadores foram definidos de forma a garantir os seguintes requisitos:

- Adequação à representação dos principais aspectos relevantes do desempenho da entidade gestora, permitindo uma representação global;
 - Ausência de sobreposição em significado ou em objetivos entre indicadores.
-

ANEXO IV – DIRETRIZES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Considerações iniciais

O presente anexo apresenta as principais diretrizes para licenciamento ambiental dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO.

O licenciamento ambiental é o instrumento capaz de formalizar o papel proativo do empreendedor, garantindo aos detentores das licenças o reconhecimento público de que suas atividades serão realizadas com a perspectiva de promover a qualidade ambiental e sua sustentabilidade. O licenciamento ambiental no Brasil se dá em três fases distintas pertinentes ao planejamento, implantação e operação do projeto, conforme definido no Artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/97. O licenciamento ambiental pode gerar: ato administrativo de natureza jurídica vinculada (licença ambiental) ou, quando pertinente, ato jurídico de natureza discricionária, com caráter precário (autorização ambiental).

Abrange assim a concessão de três diferentes tipos de licenças (Licença Prévia, Instalação e Operação), que estabelecem condições e medidas de controle ambiental, que deverão ser observadas pelo empreendedor. Inclui, ainda, os procedimentos de acompanhamento das licenças concedidas, por meio da inspeção e verificação periódica realizada pelos órgãos ambientais. As licenças ambientais a nível nacional foram estabelecidas no Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), e detalhadas na Resolução CONAMA nº 237/97.

O licenciamento ambiental é um procedimento uno, sendo executado normalmente em três fases, porém em razão das competências administrativas dos órgãos ambientais, o Estado do Ceará, por meio do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, aprovou a atualização dos procedimentos e critérios de licenciamento ambiental por meio da Resolução Coema nº02/2019, a qual foram acrescentadas as seguintes modalidades de licenças: Licença de Instalação e Operação – LIO, Licença de Instalação e Ampliação – LIAM, Licença de Instalação e Ampliação para Readequação – LIAR, Licença Ambiental Única – LAU, Licença Ambiental Por Adesão e Compromisso – LAC e Licença Prévia e de Instalação – LPI.

Assim, na atividade de Saneamento Ambiental estabelecido para a planta de dessalinização, a Resolução Coema Nº 02/2019, prevê a solicitação de Licença Prévia, sendo que Licença de Instalação passará a compor a fusão da instalação e operação do empreendimento, assim denominada Licença de Instalação e Operação LIO e a Renovação da Licença de Operação, conforme descrição abaixo.

2. Licença Prévia - LP

Constitui a primeira fase do licenciamento ambiental, devendo ser requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade. É concedida mediante a análise e aprovação da localização e concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento.

Exige, ainda, a observância dos planos municipais, estaduais ou federais para a área de abrangência do empreendimento e/ou atividade. Ressalta-se que, nesta fase do licenciamento, ainda, não é autorizado o início de obras.

Em projetos de significativo impacto ambiental será exigido a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e correspondente Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, como condicionantes para obtenção da Licença Prévia. Estes instrumentos foram normatizados pela Resolução nº 001/86 do CONAMA e, complementarmente, pela Resolução nº 237/97.

A solicitação de licença prévia será requerida pelo PODER CONCEDENTE que, após a contratação da CONCESSIONÁRIA, terá sua titularidade transferida para esta a qual responderá pela execução, às suas custas, do EIA/RIMA e ainda pela submissão destes ao Órgão Ambiental, ficando então o PODER CONCEDENTE responsável apenas pelo acompanhamento da emissão da licença prévia. Visando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, a CONCESSIONÁRIA deverá atender integralmente as diretrizes estabelecidas pelo Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental, constantes no ANEXO 2A do Edital.

Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA quaisquer custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises e vistorias técnicas complementares, autorizações ambientais, além de outros serviços oficiados pelo Órgão Ambiental que se fizerem necessários ao processo de licenciamento ambiental.

3. Licença de Instalação e Operação – LIO

Corresponde a segunda fase do licenciamento ambiental. É concedida mediante a elaboração, análise e aprovação do PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO e dos planos de medidas de controle ambiental e monitoramentos preconizados nos Estudos Ambientais desenvolvidos.

Autoriza a instalação e operação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, estando aí incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas. Ressalta-se que, em razão da alteração da Resolução Coema nº 02/2019 nesta fase do licenciamento, é autorizada a instalação e operacionalização do empreendimento.

A Licença de Instalação e Operação – LIO somente será emitida após a celebração do respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA. Caberá à CONCESSIONÁRIA o pagamento de todas as parcelas de compensação ambiental ao longo da validade da licença e do cronograma de implantação do empreendimento.

Para fins desse contrato, a operação do empreendimento se efetivará após a comprovação da quitação das obrigações assumidas pelo empreendedor no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, cumprimento de todas as condicionantes das licenças e autorizações anteriores, além do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, dos equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados pelo órgão ambiental.

Cabe ressaltar, ainda, que o licenciamento ambiental não exime o empreendedor ou responsável pela atividade da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis, conforme determinado na Lei nº 6.938/81, no seu artigo 10º, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89.

Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação – LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação - LO. (§ 4º do Art 15 da Resolução Coema nº 02/2019).

4. Renovação da Licença de Operação – LO

Autoriza a renovação da operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes constantes nas licenças anteriores (LIO), além do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, dos equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação.

As licenças poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas, também neste caso, a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Cabe ressaltar, ainda, que o licenciamento ambiental não exime o empreendedor ou responsável pela atividade da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis, conforme determinado na Lei nº 6.938/81, no seu artigo 10º, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89.

5. Prazos legais

Os prazos para emissão e validade de cada licença poderão variar de acordo com a modalidade de licença e as normas federais e estaduais vigentes. O Art. 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997 já estabelece diretrizes e considerações sobre a determinação dos prazos de validade para as licenças em geral. No Estado do Ceará, todavia, a Resolução Coema nº 02, de 11 de junho de 2019 estabelece os prazos para emissão das licenças, conforme descrição abaixo:

Licença Prévia - LP: O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5(cinco) anos.

Licença de Instalação e Operação - LIO: O prazo de validade da Licença de Instalação e Operação (LIO) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação e Operação do empreendimento ou atividade, não ultrapassando o período de 6 (seis) anos.

Renovação da Licença de Operação –REN LO: O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental. A fixação da validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

Nos casos de requerimentos de Licenças Prévias com empreendimentos sujeitos a elaboração de EIA/RIMA e execução de Audiências Públicas, o Órgão Ambiental está sujeito ao prazo legal máximo de 12 (doze) meses para análise, a contar da data do protocolo de requerimento até seu deferimento ou indeferimento. Para as demais licenças e autorizações os prazos para análise pelo órgão ambiental será de até 6 (seis) meses.

A contagem do prazo de análise do requerimento das licenças será suspensa, quando da emissão do Termo de Referência para contratação do EIA/RIMA e da solicitação de estudos ambientais complementares, ambos por parte do Órgão Ambiental, ou de esclarecimentos

pelo empreendedor, retornando sua contagem a partir do pronto atendimento dos itens solicitados. O prazo previsto para a entrega dos estudos ambientais complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor dependerá da natureza da solicitação, ficando sua determinação a cargo do Órgão Ambiental. Ressalta-se que, o não cumprimento dos prazos estipulados implicará no arquivamento do processo, o que não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

6. Procedimentos complementares

No processo de licenciamento ambiental, o Órgão Ambiental leva em consideração o exame técnico procedido pelo órgão ambiental do Município em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, do Estado e do Município, envolvidos no processo de licenciamento.

Assim sendo, no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a autorização da municipalidade declarando a conformidade da localização e do tipo de empreendimento ou atividade com a legislação de uso e ocupação do solo urbano.

Outrossim, em atendimento a Instrução Normativa IPHAN nº 001, de 25 de março de 2015, nos processos de licenciamento ambiental conduzidos por órgão ambiental federal, estadual ou municipal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN deverá ser consultado preventivamente, visando evitar que o empreendimento ou atividade em processo de licenciamento não venha a impactar ou destruir bens históricos, culturais e arqueológicos.

O processo de licenciamento do empreendimento junto ao IPHAN é iniciado através do preenchimento da Ficha de Caracterização de Atividade (FCA), que deverá ser submetida a análise deste instituto, servindo de parâmetro para o enquadramento do empreendimento (Níveis I a IV e Não se Aplica) e definição dos estudos arqueológicos a serem desenvolvidos. Apenas os empreendimentos enquadrados nos níveis III ou IV exigem a execução de estudos arqueológicos e o estabelecimento de um processo de licenciamento efetivo junto ao IPHAN.

Para obtenção da Licença Prévia de empreendimentos enquadrados nos níveis III e IV é exigido o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (projeto de pesquisa), cuja aprovação pelo IPHAN é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico. A depender dos resultados obtidos neste último relatório deverá ser efetuado o Projeto de Resgate Arqueológico, cuja execução pode

ser realizada anterior ou concomitantemente às obras. Além desses projetos, deverá ser previsto o acompanhamento da obra por arqueólogo, autorizado pelo IPHAN. No caso específico dos empreendimentos enquadrados nos Níveis I e II é exigido apenas a apresentação do Termo de Compromisso do Empreendedor – TCE, no primeiro caso, e do acompanhamento arqueológico da implantação das obras do empreendimento, no segundo caso.

Quando o empreendimento afetar unidade de conservação federal, a Autorização para Licenciamento Ambiental, emitida pelo ICMBio, poderá ser substituída pelo Requerimento de Autorização para Licenciamento Ambiental - REALA, preenchido e devidamente assinado, previsto na Instrução Normativa nº5, de setembro de 2009 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, bem como quando não for possível identificar, no momento do protocolo, se o empreendimento encontra-se inserido em UC federal, os documentos acima descritos poderão ser exigidos durante o trâmite do processo.

Sendo a gestão da UC de responsabilidade do Estado ou do Município, o requerimento poderá ser recebido sem o documento de que trata o § 1º, mas o processo deverá, antes da análise técnica para fins de emissão de licença, ser enviado ao órgão responsável para anuir, se for o caso, com a intervenção pretendida.

A consulta a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em atendimento a legislação vigente (Instrução Normativa FUNAI nº 02/2015), embora também requeira o preenchimento de Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) e seu encaminhamento a esta instituição pelo órgão ambiental competente, no caso específico da planta da usina de dessalinização ora em análise será meramente protocolar, já que a ÁREA DE IMPLANTAÇÃO não conta com comunidades indígenas em seu território. A consulta a Fundação Cultural Palmares, também, exigida pela legislação vigente (Instrução Normativa PALMARES nº 01/2015), enquadra-se na mesma situação, sendo meramente protocolar, já que a área onde o empreendimento será assente não conta com comunidades quilombolas em seu território.

Quando a localização do empreendimento implicar em necessidade de manifestação de outros órgãos ou entes públicos, em conformidade com normas reguladoras federais, estaduais e municipais, a licença prévia somente será emitida pelo Órgão Ambiental após manifestação oficial do órgão ou ente competente.

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LIO e RENLO), o Relatório de Acompanhamento e

Monitoramento Ambiental - RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento do respectivos custos de análise devido ao órgão ambiental competente.

As Licenças Prévia (LP), de Instalação e Operação (LIO), terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, protocolizado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Renovação Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade. § 1º. Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMACE.

É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento das condicionantes ambientais determinadas pelo órgão ambiental nas modalidades de licenças/autorizações, incluindo suas renovações e alterações ao longo da operação do empreendimento.

**ANEXO V – DIRETRIZES PARA ESTRUTURAÇÃO DE GARANTIA E PARA
CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE GARANTIA**

1. Apresentação

No presente anexo serão apresentadas as diretrizes que deverão orientar o instrumento que formalizará o contrato das partes com a instituição financeira, doravante denominada AGENTE DE GARANTIA, cuja contratação é obrigação do PODER CONCEDENTE.

Destaca-se que, nos termos da Cláusula 30 do CONTRATO, a celebração do instrumento particular de contratação do AGENTE DE GARANTIA trata-se de condição de eficácia do CONTRATO.

Por fim, o instrumento particular de contratação do AGENTE DE GARANTIA celebrado substituirá a presente minuta e será acostado como Anexo V do CONTRATO.

2. Administração de contas e depositário das garantias

O AGENTE DE GARANTIA, na qualidade de administrador e gestor da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA previstas na Cláusula 30 do CONTRATO, é nomeado, nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, depositário dos DIREITOS CREDITÓRIOS devendo realizar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL e de quaisquer outras obrigações pecuniárias, multas e ou indenizações devidas pela CAGECE e manter o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA.

3. Movimentação da conta vinculada e da conta reserva e processamento dos direitos creditórios

O AGENTE DE GARANTIA deverá transitar na CONTA VINCULADA a RECEITA CEDIDA, pelo valor correspondente a uma CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, como forma de garantir os direitos creditórios DIREITOS CEDIDOS, conforme Cláusula 30^a. do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;

Caso haja, em determinado momento, recursos da arrecadação que excedam o montante definido no parágrafo anterior, o AGENTE DE GARANTIA deverá transferir os recursos excedentes para conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE.

O AGENTE DE GARANTIA deverá transferir em “D+1” a RECEITA CEDIDA para conta de livre movimentação da CAGECE;

O AGENTE DE GARANTIA deverá verificar se o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA indicado na Cláusula 30^a. do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA foi alcançado por meio de depósito dos recursos realizados pela CAGECE;

O AGENTE DE GARANTIA deverá pagar a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, por meio da CONTA VINCULADA, no mesmo dia útil em que o PODER CONCEDENTE disponibilizar o respectivo valor ou no primeiro dia útil que o suceder, em caso de impossibilidade operacional bancária;

No caso de inadimplemento e não havendo suficiência de recursos na CONTA VINCULADA para o pagamento integral da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL bem como o valor correspondente a quaisquer outras obrigações pecuniárias, multas e ou indenizações devidas pela CAGECE, o AGENTE DE GARANTIA deverá realizar a transferência do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL e de outras obrigações eventualmente devidas integralmente da CONTA RESERVA para a conta da CONCESSIONÁRIA;

Tão logo realize a transferência caberá ao AGENTE DE GARANTIA recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA nos termos indicados na Cláusula 30^a. Do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por meio dos recursos da RECEITA CEDIDA proveniente da CONTA VINCULADA;

Normalizada a situação, o AGENTE DE GARANTIA transferirá da CONTA VINCULADA para a conta de livre movimentação da CAGECE, em “D+1”, do excedente dos DIREITOS CREDITÓRIOS não comprometidos com a transferência das cláusulas e subcláusulas acima e não alocados para constituição e/ou reconstituição do saldo mínimo, incluídos eventuais rendimentos do montante.

4. Restituição dos títulos e outros bens

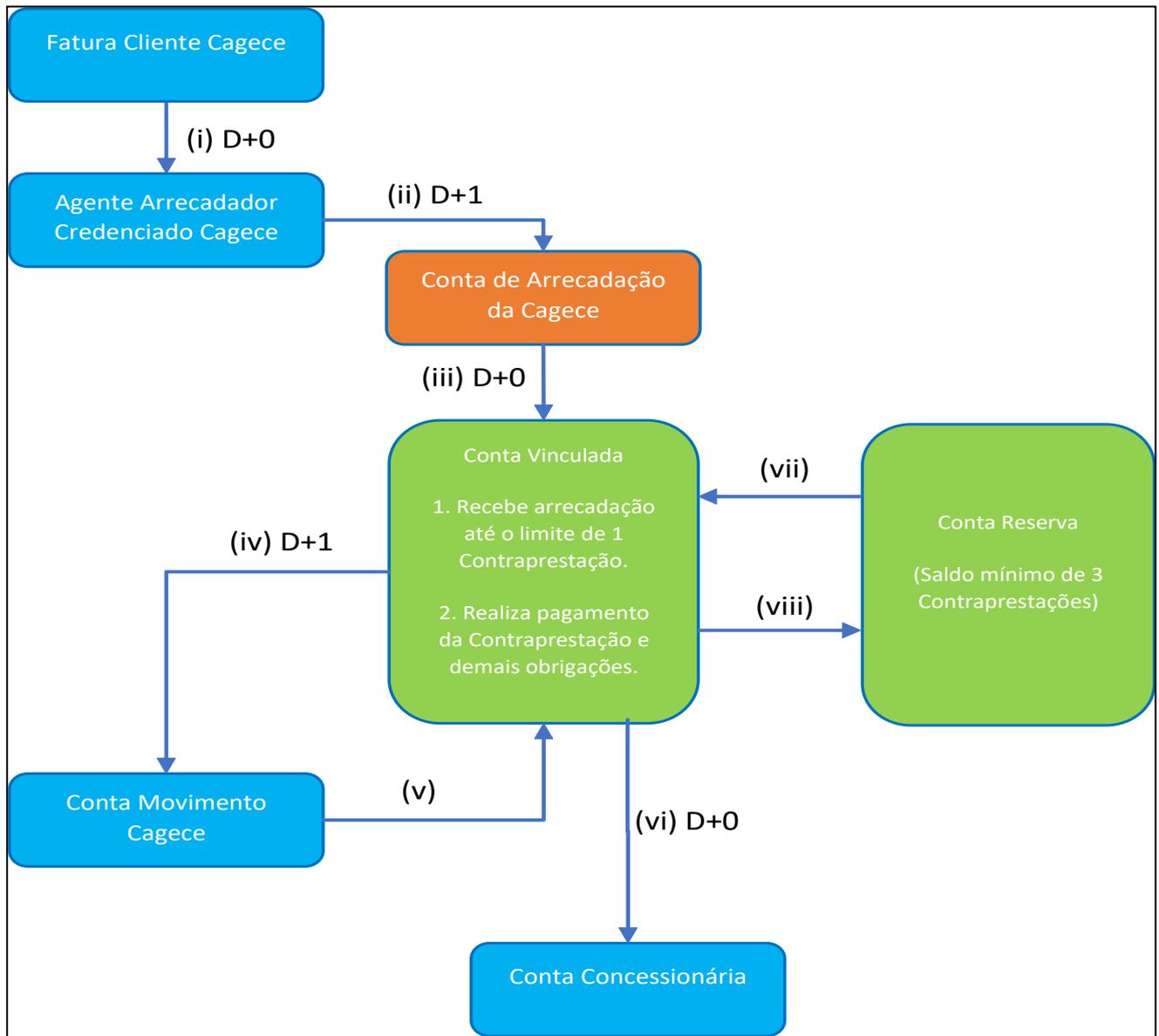
No caso de renúncia ou destituição, obriga-se o AGENTE DE GARANTIA a transferir para a nova instituição financeira contratada pela CONCESSIONÁRIA para executar as funções de AGENTE DE GARANTIA todos os valores mantidos em depósito ou custódia quando do efetivo encerramento de suas funções, nos termos deste instrumento.

5. Obrigações do agente de garantia

O AGENTE DE GARANTIA, obriga-se a:

- (a) Instituir CONTA VINCULADA de titularidade da CAGECE, não movimentável, com movimentação exclusiva do AGENTE DE GARANTIA;
- (b) Instituir CONTA RESERVA, de titularidade da CAGECE, não movimentável, com movimentação exclusiva do AGENTE DE GARANTIA, no qual ficará depositado o valor correspondente ao saldo mínimo previsto na Cláusula 30ª.;
- (c) proteger os direitos e interesses das partes, aplicando, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa diligente e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- (d) administrar os DIREITOS CREDITÓRIOS em cessão, incluindo o recebimento dos valores em moeda corrente decorrentes de rendimento ou resgate;
- (e) comunicar as partes a respeito dos eventos relacionados à administração dos DIREITOS CREDITÓRIOS em cessão gravados em garantia e da movimentação dos recursos deles decorrentes;
- (f) fiscalizar e controlar, sempre que necessário, o saldo mínimo da CONTA RESERVA;
- (g) processar as transferências financeiras previstas na Cláusula 5 deste anexo;
- (h) observar as disposições das Cláusulas 28ª. e 30ª.do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- (i) elaborar relatórios periódicos sobre a movimentação dos recursos e prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (j) fornecer senha a CAGECE e à CONCESSIONÁRIA para permitir-lhes a consulta eletrônica diária da movimentação de recursos na CONTA VINCULADA e CONTA RESERVA.

DIAGRAMA DE GARANTIAS

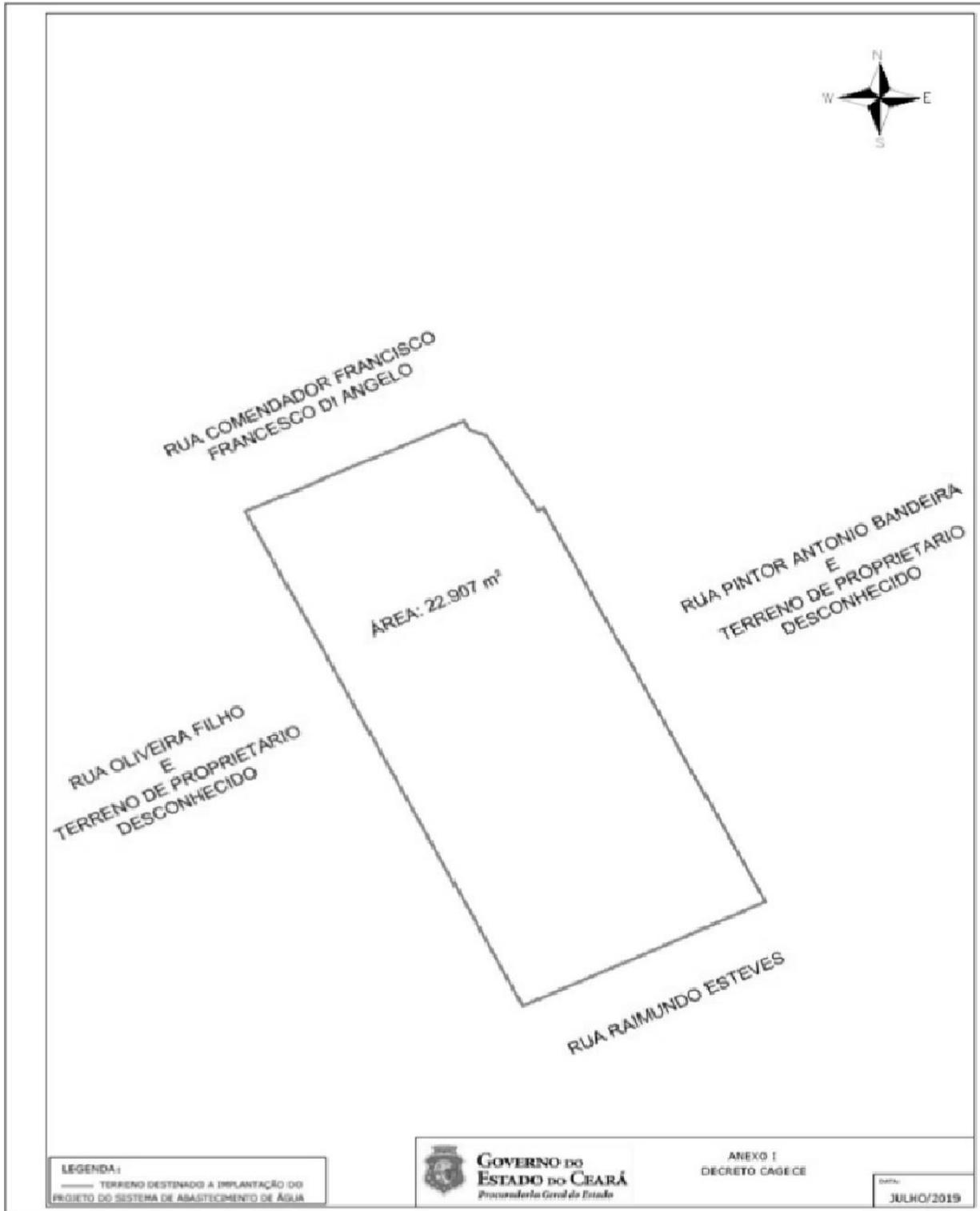


- (i) - Clientes pagam faturas da Cagece;
- (ii) - Agente Arrecadador credenciado pela Cagece arrecada fatura;
- (iii) - Agente de Garantia transfere a arrecadação pela Conta Vinculada o montante até o limite de 1 (uma) contraprestação pública mensal;
- (iv) - Agente de Garantia transfere em D+1 a receita cedida para conta de livre movimentação da CAGECE;
- (v) - Cagece transfere o valor correspondente ao pagamento da contraprestação e demais obrigações no vencimento;
- (vi) - Agente de Garantia paga contraprestação pública mensal e demais obrigações;
- (vii) - Caso a Cagece atrase o pagamento, o Agente de Garantia deverá transferir o valor do montante devido para conta vinculada para pagamento da contraprestação;
- (viii) - O Agente de Garantia deverá repor o saldo mínimo da Conta Reserva.

ANEXO VI – ÁREA DE IMPLANTAÇÃO

De acordo com os termos deste EDITAL, a **ÁREA DE IMPLANTAÇÃO** é a área definida conforme mapa e memorial descritivo a seguir, situando-se no Município de Fortaleza, Praia do Futuro, sem prejuízo de sua utilidade para a **ÁREA DE CONCESSÃO**.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 33.165, de 26 de julho de 2019



MEMORIAL DESCRITIVO N.º 26/2019

Projeto: Sistema de Abastecimento de Água

Município: Fortaleza UF: CE

Área (m²/ha): 22.906,99m² Perímetro: 657,78m

Um terreno de formato irregular, com finalidade à regularização da área destinada a execução do Desal, para atender ao Sistema de Abastecimento de Água, localizado no Município de Fortaleza, situado na Rua Comendador Francisco Francesco di Ângelo, esquina com a Rua Oliveira Filho, de propriedade de Desconhecido, perfazendo uma área total 22.906,99m², com suas medidas e confrontações a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.587.341,71 m. e E 559.975,40 m., situado no limite com terreno de propriedade de Desconhecido, deste, segue com azimute de 151°27'34" e distância de 4,52m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P2, de coordenadas N 9.587.337,74 m. e E 559.977,55 m.; deste, segue com azimute de 109°59'00" e distância de 6,37m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P3, de coordenadas N 9.587.335,57 m. e E 559.983,54 m.; deste, segue com azimute de 148°28'25" e distância de 37,10m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P4, de coordenadas N 9.587.303,94 m. e E 560.002,94 m.; deste, segue com azimute de 62°02'58" e distância de 1,97m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P5, de coordenadas N 9.587.304,86 m. e E 560.004,68 m.; deste, segue com azimute de 153°41'45" e distância de 185,66m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido e com Rua Pintor Antônio Bandeira, até o vértice P6, de coordenadas N 9.587.138,43 m. e E 560.086,95 m.; deste, segue com azimute de 243°49'01" e distância de 99,94m., confrontando neste trecho com Rua Raimundo Esteves, até o vértice P7, de coordenadas N 9.587.094,33 m. e E 559.997,26 m.; deste, segue com azimute de 333°52'58" e distância de 232,95m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido e com Rua Oliveira Filho, até o vértice P8, de coordenadas N 9.587.303,50 m. e E 559.894,72 m.; deste, segue com azimute de 64°39'31" e distância de 89,27m., confrontando neste trecho com Rua Comendador Francisco Francesco Di Ângelo, até o vértice P1, de coordenadas N 9.587.341,71 m. e E 559.975,40 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum SIRGAS 2000.

Ao Norte (Frente) – Com Rua Comendador Francisco Francesco di Ângelo, medindo 89,27m.

Ao Sul (Fundos) – Com Rua Raimundo Esteves, medindo 99,94m.

Ao Leste (Lado direito) – Com terreno de propriedade de Desconhecido e com Rua Pintor Antônio Bandeira, medindo 235,62m.

Ao Oeste (Lado esquerdo) – Com terreno de propriedade de Desconhecido e com Rua Oliveira Filho, medindo 232,95m.

ANEXO VII – MATRIZ DE RISCOS
